



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº - CRA**  
(ao PL nº 2.633, de 2020)

SF/21906.60295-02

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
‘Art. 38. ....

.....  
§ 1º .....

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2020;

II – .....

§ 2º ..... (NR)””

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, trata da venda direta de imóveis residenciais de propriedade da União e de suas entidades da administração indireta situadas na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/21906.60295-02

igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos: *i*) os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares; *ii*) os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, tem por objeto alterar o art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, e o seu parágrafo único, desdobrando-o em outros dois parágrafos, de modo a permitir, por meio da sua nova redação, que a União e suas entidades da administração indireta fiquem autorizadas a proceder à venda direta de imóveis rurais de sua propriedade, também fora da Amazônia Legal, aos respectivos ocupantes que acaso comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, fixando que essa modalidade de alienação prevista no *caput* desse artigo possa ser realizado mediante o pagamento do valor máximo da terra nua, definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei, com expedição de título de domínio, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de 2.500 hectares de que trata o § 1º do art. 6º da Lei, desde que cumprida um requisito de natureza temporal, dentre outros: quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016.

Em que pesem os bons desígnios que levaram a Câmara dos Deputados à escolha da data limite de 22 de dezembro de 2016, é preciso lembrar, por oportunamente, o conteúdo normativo previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade. Se mantida a data limite de 22 de dezembro de 2016, como marco temporal impeditivo à aquisição da propriedade, nos termos ora presentes no inciso I do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, além da violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, porque retira do possuidor ou legítimo ocupante o direito de usar e fruir do seu imóvel; ter-se-á nítida violação ao princípio da liberdade de iniciativa, afastando daquele legítimo ocupante a capacidade de dinamizar a atividade produtiva, sem falar na criação de odiosa distinção entre aqueles possuidores que irão receber o título de propriedade daqueles que, embora igualmente produtivos, ficarão sem o título de propriedades de suas terras.

É por isso que suplicamos, nesta oportunidade, a alteração do inciso I do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação sugerida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, para que seja



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DÁRIO BERGER**

ampliado o marco temporal anteriormente fixado em 22 de dezembro de 2016, para a comprovação da ocupação legítima da terra nua, a fim de alcançar o ano de 2020, impedindo que a não comprovação de ocupação anterior a data de 22 de dezembro de 2016 seja motivo suficiente para indeferir a regularização fundiária de produtores rurais.

SF/21906.60295-02

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER